



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Petição 0010457-75.2021.5.03.0025

Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/06/2024

Valor da causa: R\$ 51.800,00

Partes:

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA

ADVOGADO: JOSE MAURICIO ARCANJO

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: CAMILA REGINA BERTOLINO TOSTES ADVOGADO:

ADVOGADO: LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER

ADVOGADO: LUIGI CAPONE

AGRAVADO: -----

ADVOGADO: FERNANDA DE MAGALHAES COUTO VIANA

ADVOGADO: JOSE MAURICIO ARCANJO

AGRAVADO: -----

ADVOGADO: CAMILA REGINA BERTOLINO TOSTES ADVOGADO:

ADVOGADO: LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: LUIGI CAPONE
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
01ª Turma

Gabinete de Desembargador n. 1 PROCESSO Nº 0010457-75.2021.5.03.0025 (AP) AGRAVANTE: - ----, ---- AGRAVADO: -----, ---- RELATORA: DESEMBARGADORA ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. COMANDO EXEQUENDO. COISA JULGADA. ARTIGO 879, §1º, DA CLT. Como cediço, se a execução visa a assegurar aquilo que foi estatuído na sentença e, ainda, se vedado é inová-la ou modificá-la (CLT, artigo 879, § 1º), não nos compete, nessa fase processual, pressupor direito algum, ou o que deveria ou não ter acontecido. Impõe-se, em liquidação, a observância à fidelidade aos efeitos emanados do que decidido no processo cognitivo, em razão da preclusão máxima operada e preceitos inscritos no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna, cujo respeito é inarredável nesse momento processual.

RELATÓRIO

O Juízo da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, por meio da sentença de ID 0e1ce93, da lavra do Exmo. Juiz do Trabalho Cláudio Roberto Carneiro de Castro, cujo relatório adoto e a este incorporo, conheceu dos embargos à execução opostos pela parte reclamada, assim como da impugnação à sentença de liquidação oposta pela parte reclamante e, no mérito, julgou-os improcedentes. Custas pela executada, no importe de R\$ 44,26, a serem pagas ao final (art. 789-A, V, da CLT).

Inconformada, a parte executada interpôs agravo de petição sob ID 9cfac2c, pugnando pela reforma da r. sentença quanto às horas extras e feriados em duplicidade; da apuração do feriado - carnaval; juros na fase pré-judicial; isenção juros SELIC e INSS reclamante.

De igual modo, a parte exequente interpôs agravo de petição sob ID 3c6884d, pugnando pela reforma da r. sentença quanto aos reflexos do RSR e horas extras.

ID. e59dc7d - Pág. 1

Contraminutas apresentadas pela parte autora sob ID bf87cfe e pela parte ré sob ID fcee8d1, arguindo a preliminar de não conhecimento do apelo da parte autora por ausência de delimitação da matéria e do valor impugnado na peça recursal.

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 28/08/2024 10:42:06 - e59dc7d

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072615433647400000114899578>

Número do processo: 0010457-75.2021.5.03.0025

Número do documento: 24072615433647400000114899578



Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, visto que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE EXEQUENTE POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS, ARGUIDA EM CONTRAMINUTA

Cientes as partes da sentença de ID 0e1ce93 no dia 24/05/2024, conforme publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

Próprio e tempestivo o agravo de petição interposto pela parte ré, sob ID 9cfac2c, no dia 06/06/2024. Regular a representação processual, pois digitalmente assinado por Camila Regina Bertolino Tostes, conforme procuração de ID ab2a621 e substabelecimento de ID ab2a621. A ausência de recolhimento do depósito recursal foi justificada pela reclamada invocando a sua condição de entidade filantrópica e o disposto no art. 899, §10^a da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/2017.

De igual modo, é próprio e tempestivo o agravo de petição interposto pela parte autora sob ID 3c6884f no dia 06/06/2024, regular a representação processual, pois digitalmente assinado por José Maurício Arcanjo, conforme procuração de ID 5e3ae55.

Contraminutas apresentadas pelas partes sob IDs bf87cfe e fcee8d1.

Em contraminuta (ID fcee8d1), a parte executada argui preliminar de não conhecimento do recurso da parte exequente ao argumento que a parte agravante não delimitou justificadamente as matérias e os valores impugnados, contrariando o §1º do art. 897 da CLT.

Examino.



O artigo 897, § 1º, da CLT estabelece que o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitindo a execução imediata da parte remanescente até o final.

Da leitura da peça recursal, verifica-se que o agravo de petição interposto está devidamente fundamentado, havendo delimitação da matéria recursal, com identificação das questões objeto de discordância em relação às quais pede a reforma do julgado (reflexo do RSR sobre as horas extras).

Ademais, a exigência de delimitação dos valores impugnados, para efeito de interposição de agravo de petição, é dirigida à parte executada, para fins de viabilizar a imediata liberação dos valores incontroversos, não se aplicando, portanto, à parte exequente, que é credora das parcelas em execução.

Rejeito a preliminar suscitada.

Porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos agravos de petição interpostos pelas partes.

MÉRITO RECURSAL

RECURSO DA PARTE EXECUTADA

HORAS EXTRAS E FERIADOS

A parte executada aduz que a conta pericial foi realizada com equívoco na interpretação do acórdão, pois teria apurado em duplicidade as horas extras em dias de feriados e feriados em dobro. Sustenta que os feriados em dobro já remuneram o dia e requer, por isso, a reforma da sentença de origem.

Examino.

A sentença de ID c8c425e, fl. 466 do PDF condenou a parte executada ao pagamento de:



f) diferenças de feriados, observada a dobra, do período imprescrito até 10/11/2017, conforme se apurar e nos termos da Súmula 146/TST e Lei nº 605/49, com reflexos no FGTS (depósito). (destaque acrescido)

O acórdão de ID 9b6568c, fl. 551 do PDF dispôs da seguinte forma:

Pelo exposto, correta a sentença que condenou a reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal e reflexos, bem como dos feriados laborados, sendo certo que o divisor a ser aplicado é o 220, ante a invalidade do regime laboral.

(...)

Assim, dou provimento ao recurso do reclamante para ampliar a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, inclusive quanto aos feriados, por todo o período imprescrito. Dou provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar a aplicação do divisor 220 no lugar do divisor 210 para apuração dos valores.

Nos esclarecimentos periciais prestados no ID d4ee503, fl. 896 do PDF, o i. *expert* transcreve o disposto tanto na sentença quanto no acórdão, esclarecendo que foi determinada a apuração dos feriados observado a dobra.

Assim, deve ser obedecido o comando exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Não há dúvidas, portanto, que o cálculo dos feriados obedece ao comando exequendo, sendo incabível a sua retificação neste particular.

Neste sentido, de acordo com o art. 879, §1º da CLT, "*na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar; a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.*"

Assim é a jurisprudência deste Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - FIDELIDADE AO COMANDO EXEQUENDO. A execução deve respeitar os limites traçados pela coisa julgada, não havendo como alterar o título executivo sem causa legal. Busca-se, exata e precisamente, tornar real o quanto disposto no provimento transitado, imperativo no caso trazido à pacificação. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010296-02.2015.5.03.0114(AP); Disponibilização: 24/06/2024; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Vitor Salino de Moura Eca)

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS PERICIAIS. OBSERVÂNCIA AO COMANDO EXEQUENDO. RATIFICAÇÃO. O escopo da liquidação é interpretar rigorosamente os comandos do título judicial, conforme inteligência contida no art. 879, § 1º, da CLT, que estabelece: "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar; a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Assim, estando os cálculos periciais em consonância com o comando exequendo devem ser ratificados. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010520-96.2022.5.03.0112(AP); Disponibilização: 24/06/2024; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Danilo Siqueira de C. Faria)



AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO COMANDO EXEQUENDO. A liquidação deve obedecer a decisão exequenda, sob pena de ofensa à res judicata. Nesse sentido, o § 1º do art. 879 da CLT é expresso ao

ID. e59dc7d - Pág. 4

estabelecer que, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal". Isso equivale a dizer que o critério fundamental da fase de acerto do direito objeto da condenação é o absoluto respeito, tanto do julgador como das partes, aos limites da coisa julgada. Recurso a que se nega provimento. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0101000-26.2007.5.03.0087 (AP); Disponibilização: 24/06/2024; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a) /Redator(a) Convocado Fabiano de Abreu Pfeilsticker)

Diante do exposto, correta a decisão de origem que manteve os cálculos de liquidação naquilo que retratam o comando exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Nego provimento.

APURAÇÃO DO FERIADO. CARNAVAL

A parte executada insurge-se contra a sentença de origem ao argumento que o i. expert teria considerado a terça-feira de carnaval e a quarta-feira de cinzas como feriado, em que pese não haver legislação dispondo que tais datas são feriados nacionais.

Analiso.

A Lei n. 9.093/95 dispõe que:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

A Lei n. 662/49 dispõe que:

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. (Redação dada pela Lei nº 10.607, de 19.12.2002)

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 28/08/2024 10:42:06 - e59dc7d

<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072615433647400000114899578>

Número do processo: 0010457-75.2021.5.03.0025

Número do documento: 24072615433647400000114899578



Art. 2º Só serão permitidas, nos feriados nacionais, atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3º Os chamados "pontos facultativos", que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem, não suspenderão as horas normais do ensino, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios de registro.

E a Lei n. 6.802/80, "*declara Feriado Nacional o Dia 12 de outubro, Consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.*"

ID. e59dc7d - Pág. 5

Observa-se, portanto, que o carnaval não é considerado feriado nacional. Analisando a legislação do município de Belo Horizonte, localidade na qual a parte exequente laborou, não se vislumbra decretação de feriado municipal.

Considerando a pronúncia de prescrição até 01/07/2016 e a sua dispensa em 01/03/2021, observo que no período imprescrito, houve decretação de ponto facultativo pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte nos dias de carnaval, com exceção do ano 2021, quando sequer houve decretação de ponto facultativo, conforme Decretos Municipais abaixo transcritos:

Decreto nº 16.575/2017 - Art. 1º Os dias 27 e 28 de fevereiro e 1º de março próximos serão considerados como ponto facultativo nas repartições da Administração Direta.

Decreto nº 16.835/2018 - Art. 1º Fica determinado ponto facultativo nos órgãos e entidades do Poder Executivo nos dias 12, 13 e 14 de fevereiro.

Decreto nº 17064/2019 - Art. 1º Fica determinado ponto facultativo nos órgãos e entidades do Poder Executivo nos dias 4, 5 e 6 de março.

Decreto nº 17.286/2020 - Art. 1º Fica determinado ponto facultativo nos órgãos e entidades do Poder Executivo nos dias 24, 25 e 26 de fevereiro.

Não há falar, portanto, que todo o período de carnaval é feriado no município de Belo Horizonte. Ademais, na própria planilha de cálculo acostada no ID bd0636b, fl. 790 do PDF, consta que o carnaval é ponto facultativo, e não feriado.

Dessa forma, não se trata de excluir o carnaval do cômputo dos feriados como se feriado fosse, mas sim de não considerá-lo como feriado. Por tal razão, devem os cálculos periciais serem retificados, excluindo os dias do carnaval do cômputo de feriados.

Dou provimento.

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 28/08/2024 10:42:06 - e59dc7d

<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072615433647400000114899578>

Número do processo: 0010457-75.2021.5.03.0025

Número do documento: 24072615433647400000114899578



JUROS

A parte executada pugna pela reforma da sentença de origem ao argumento que não há falar em aplicação de juros nos cálculos periciais, eis que a taxa SELIC foi aplicada desde o ajuizamento da ação.

Ao exame.

A sentença de origem (ID c8c425e, fl. 467 do PDF) assim decidiu sobre a correção monetária:

ID. e59dc7d - Pág. 6

Sobre as verbas nesta decisão deferidas à reclamante incidirão juros e correção monetária, na forma da lei, observado o resultado do julgamento, pelo STF, da ADC 58 em conjunto com a ADC 59 e as ADI s 5867 e 6021. Ressalvam-se os des contos legais, devendo ser observada a legislação aplicável à época própria. Deverá haver limitação, na liquidação, aos valores constantes da petição inicial, ressalvada, apenas, a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverão ser deduzidas parcelas pagas sob o mesmo fato gerador das deferidas.

Tal ponto da decisão não foi objeto de recurso pelas partes, razão pela qual não houve manifestação a esse respeito pelo Tribunal no acórdão de ID 9b6568c, fl. 540/559 do PDF e ocorreu o trânsito em julgado, conforme certidão de ID 2f5eed7, fl. 612 do PDF.

Desse modo, em atenção ao art. 879, §1º da CLT, que dispõe que *"na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal."*, há de se aplicar o IPCA-E acumulado acrescidos dos juros legais na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177/91) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC exclusivamente, porque ela já inclui os juros de mora, tudo nos termos da decisão proferida pelo STF nos autos das ADCs 58 e 59, conforme constou na sentença de origem.

Logo, estando os cálculos periciais nos termos acima expostos, nego provimento ao agravo.

INSS RECLAMANTE

A parte executada aduz ser indevida a apuração pericial no que concerne ao INSS Reclamante, pois em virtude de ser entidade filantrópica, estaria isenta do recolhimento da

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 28/08/2024 10:42:06 - e59dc7d

<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072615433647400000114899578>

Número do processo: 0010457-75.2021.5.03.0025

Número do documento: 24072615433647400000114899578



contribuição patronal para a previdência social. Requer, por isso, a reforma da sentença de origem.

Examino.

De acordo com o art. 3º da Lei complementar nº 187 de 16/12/2021, que revogou a Lei 12.101/2009:

Art. 3º Farão jus à imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, das funções ou das atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

ID. e59dc7d - Pág. 7

II - apliquem suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresentem certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como comprovação de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - mantenham escrituração contábil regular que registre as receitas e as despesas, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em consonância com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação fiscal em vigor;

V - não distribuam a seus conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto, e, na hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra, não transfiram a esses terceiros os benefícios relativos à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal;

VI - conservem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e o registro de seus recursos e os relativos a atos ou a operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - apresentem as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pelo inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

VIII - prevejam, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas.

A parte executada não apresentou toda documentação exigida para fazer



jus à imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, notadamente as exigências previstas nos incisos III e VIII supramencionados. Assim, não havendo provas de que a ora agravante preenche, cumulativamente, os requisitos legais a ensejar a isenção pretendida, devem ser mantidos os cálculos periciais neste aspecto.

Esta é a jurisprudência do C. TST:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO A ENTIDADES BENEFICENTES. REQUISITOS ENUMERADOS EM LEI. INSUFICIÊNCIA DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir os requisitos para a isenção da contribuição patronal para a seguridade social prevista no art. 195, § 7º, da Constituição da República. 2. A Lei nº 12.101/2009, que regulamentava o referido comando constitucional, previa, no art. 29, uma pluralidade de requisitos para que a entidade beneficente certificada fizesse jus à imunidade. Em outros termos, não estipulava que a mera certificação se afigurasse suficiente para a imunidade. Note-se que diversos dispositivos da Lei nº 12.101/2009 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.480, mas, embora instada, a Corte Suprema não julgou inconstitucional o art. 29 e incisos da Lei nº 12.101/2009, à exceção do inciso VI, que, assim, vigeram até a revogação do diploma pela Lei Complementar nº 187, de 16/12/2021. A nova lei dispõe acerca da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição, e revela texto mais explícito acerca da insuficiência da certificação para a isenção, ao estatuir que farão jus à imunidade de que trata as entidades beneficentes " certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente ", aos requisitos que enumera. 3. Com efeito, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS - consiste em documento expedido pelo Poder Executivo

ID. e59dc7d - Pág. 8

Federal, por meio dos Ministérios da Educação, do Desenvolvimento Social e Agrário e da Saúde, a depender da área de atuação preponderante da entidade, destinado a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social que prestem serviços nas áreas de educação, assistência social ou saúde. Da leitura do art. 29 da revogada Lei nº 12.101/09 e do art. 3º da Lei Complementar nº 187/2021 extraem-se requisitos para a isenção previdenciária prevista no art. 195, § 5º, da Constituição que transbordam a mera obtenção de certificação, uma vez que dirigidos a entidades beneficentes já certificadas na forma da lei. Contrário sensu, afigura-se plenamente viável que entidades beneficentes regularmente certificadas na forma da lei não logrem demonstrar os requisitos listados nos incisos e, por tal razão, não tenham direito à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição. 4. Observa-se, assim, que o certificado CEBAS, por si só, comprova apenas que se trata de entidade beneficente, mas não demonstra o preenchimento de todos os requisitos elencados no art. 29 da Lei nº 12.101/2009, dentre os quais a certificação é apenas o primeiro, para ter direito à isenção das contribuições, conforme comando constitucional. Nesse sentido há julgados de cinco Turmas do TST. 5. Nesse contexto, não se cogitando do preenchimento de todos os requisitos a que alude o art. 29 da Lei nº 12.101/2009, mas tão somente do certificado CEBAS, não comporta reforma o julgado que não reconheceu à embargante a isenção da contribuição para a seguridade social prevista no art. 195, § 7º, da Constituição. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento " (E-ARR-1000920-64.2017.5.02.0006, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/08/2023). (destaque acrescido)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 28/08/2024 10:42:06 - e59dc7d

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072615433647400000114899578>

Número do processo: 0010457-75.2021.5.03.0025

Número do documento: 24072615433647400000114899578



Súmula nº 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução está limitada à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. O art. 195, § 7º, da CF preceitua que " são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei ". No caso concreto , o Tribunal de origem concluiu que, embora sabido que a Fundação constitua entidade voltada à assistência social, tal não basta para o reconhecimento da isenção pretendida pela agravante, na medida em que devem estar comprovados os requisitos dispostos na legislação regulamentadora do art. 195, §7º, da CF, quais sejam, os incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, encargo do qual não se desincumbiu a Fundação executada. Pontu ou para tanto que " é necessário o fornecimento de certificado e registro de entidade de fins filantrópicos, o que não foi atendido pela agravante ". Nesse contexto, ausente o preenchimento de todos os requisitos essenciais para a concessão da isenção do pagamento da contribuição previdenciária patronal, não há como divisar ofensa direta ao art. 195, § 7º, da CF. Precedentes. Incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Agravo não provido, com imposição de multa. (Ag-RRAg-72630.2013.5.04.0018, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/05/2022). (destaque acrescido).

Nego provimento.

RECURSO DA PARTE EXEQUENTE

HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO RSR.

ID. e59dc7d - Pág. 9

A parte exequente requer a reforma da sentença de origem ao argumento que houve deferimento do reflexo do RSR sobre as horas extras, não tendo o i. *expert* observado o comando exequendo em seus cálculos. Aduz, ainda, que o i. perito teria apurado os reflexos do RSR sobre as horas extras sem considerar os domingos e feriados, apesar de as horas extras refletirem nos RSR e feriados.

Ao exame.

A sentença de ID c8c425e condenou à parte executada ao pagamento de:

a) horas extras após a oitava diária, do período imprescrito, até 10/11/2017, conforme se apurar pelos espelhos de ponto (observada a Súmula 366 do TST), com o acréscimo dos adicionais previstos nos instrumentos coletivos, na forma definida no item

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 28/08/2024 10:42:06 - e59dc7d

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072615433647400000114899578>

Número do processo: 0010457-75.2021.5.03.0025

Número do documento: 24072615433647400000114899578



"representatividade sindical" desse decisum, **com reflexos sobre décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS depósito (art. 15 da Lei 8.036/90, com exceção das férias indenizadas - OJ 195 da SBDI-1 do TST);**

b) minutos residuais extras anteriores e posteriores ao horário contratual, a partir de 11/11/2017, observada a tolerância prevista no art. 58, §1º da CLT e Súmula 366 do TST, com reflexos em repouso semanais remunerados e incidências nos décimos terceiros salários, nas férias com 1/3 e no FGTS depósito (art. 15 da Lei 8.036/90, com exceção das férias indenizadas - OJ 195 da SBDI-1 do TST); (destaque acrescido)

c) 15 minutos extras, do período imprescrito, até 10/11/2017, acrescidos do adicional previsto nos instrumentos coletivos, nos dias em que houve a extrapolação da jornada de 8 horas reconhecida nesta decisão, com reflexos sobre os repouso semanais remunerados e incidências nas férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários e FGTS depósito (art. 15 da Lei 8.036/90, com exceção das férias indenizadas - OJ 195 da SBDI-1 do TST);

d) uma hora extra diária (Súmula 437/TST e súmula 27/TRT) em 06 plantões em um mês de efetivo labor, acrescida do adicional previsto nas normas coletivas, do período imprescrito até 10/11/2017, com reflexos nos repouso semanais remunerados e incidências em férias acrescidas do terço constitucional; 13º salários e FGTS depósito (art. 15 da Lei 8.036/90, com exceção das férias indenizadas - OJ 195 da SBDI-1 do TST);

Em suas razões recursais (ID 45bcb34, fl. 505 do PDF), a parte autora se insurgiu contra a sentença e pugnou por sua reforma nos seguintes termos:

Isso posto pugna a reclamante para que seja reformada a decisão de primeiro grau, para excluir da condenação a aplicação do direito material constante da Lei 13.467/2017 ao seu contrato de trabalho, a partir de 11/11/2017 e, como corolário, em relação às horas extras deferidas, constantes do pedido I, da exordial, seja deferido as horas extras após a oitava diária, durante todo o período imprescrito, conforme se apurar pelos espelhos de ponto, com o acréscimo dos adicionais previstos nos instrumentos coletivos, com reflexos sobre décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS depósito (art. 15 da Lei 8.036/90, com exceção das férias indenizadas - OJ 195 da SBDI-1 do TST), além de que seja deferido 15 minutos extras, durante todo o período imprescrito, acrescidos do adicional previsto nos instrumentos coletivos, nos dias em que houve a extrapolação da jornada de 8 horas, com reflexos sobre os repouso semanais remunerados e incidências nas férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários e FGTS depósito (art. 15 da Lei 8.036/90, com exceção das férias indenizadas - OJ 195 da SBDI-1 do TST); também seja deferida uma hora extra diária (Súmula 437/TST e súmula 27/TRT) em 06 plantões em um mês de efetivo labor, acrescida do adicional previsto nas normas coletivas, durante todo o período imprescrito, com reflexos nos repouso semanais remunerados e incidências em férias acrescidas do terço

ID. e59dc7d - Pág. 10

constitucional; 13º salários e FGTS depósito (art. 15 da Lei 8.036/90, com exceção das férias indenizadas - OJ 195 da SBDI-1 do TST); além do pagamento das diferenças, em dobro, dos dias laborados em feriados até janeiro de 2019 e, a partir desta data, ao recebimento dos feriados não pagos, em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao dia trabalhado, com integração nas férias +1/3, 13º salários e FGTS, visto que no presente caso, aplica-se a lei vigente à época da pactuação, tendo em conta a garantia constitucional do direito adquirido, pelo que vedada a incidência da nova legislação de forma retroativa para regulamentar alteração desfavorável à condição precedente.

Observo, portanto, que não houve sequer pleito recursal para que fosse



reformada a sentença de origem quanto aos reflexos das horas extras deferidas em repouso semanal remunerado, tendo a parte autora pleiteado apenas que *"seja deferido as horas extras após a oitava diária, durante todo o período imprescrito, conforme se apurar pelos espelhos de ponto, com o acréscimo dos adicionais previstos nos instrumentos coletivos, com reflexos sobre décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS depósito (art. 15 da Lei 8.036/90, com exceção das férias indenizadas - OJ 195 da SBDI-1 do TST), "(destaque acrescido).*

Dessa forma, o acórdão de ID 9b6568c, fls. 557/558 do PDF, não reformou os reflexos deferidos na origem, mas apenas elasteceu a condenação ao pagamento de horas extras aos feriados:

Conheço dos recursos interpostos pelas partes, rejeito a preliminar de sobrestamento ofertada pela reclamada e no mérito dou provimento parcial a ambos os recursos.

Ao recurso da autora para:

- a) afastar a limitação da condenação aos valores estimados na petição inicial;*
- b) afastar a limitação temporal imposta na origem e, conseqüentemente, acrescer à condenação:*
 - b.1) horas extras acima da 8a diária e reflexos, a partir de 11/11/2017 até o fim do pacto laboral, excluindo da condenação o pagamento dos minutos residuais (pedido sucessivo).*
 - b.2) feriados em dobro, não compensados e não quitados, com reflexos deferidos na origem, a partir de 11/11/2017 até o fim do pacto laboral.*
 - b.3) horas extras pelo desrespeito do intervalo intrajornada com os respectivos reflexos arbitrados na origem, a partir de 11/11/2017 até o fim do pacto laboral.*
 - b.4) 15 minutos extras de intervalo do art. 384 da CLT, com os mesmos reflexos deferidos, a partir de 11/11/2017 até o fim do pacto laboral. Ao recurso da reclamada para determinar a aplicação do divisor 220 para apuração dos valores a título de horas extras*

Com o provimento do recurso da parte autora em segunda instância, foi excluída a condenação ao pagamento dos minutos residuais a partir de 11/11/2017, conforme transcrito acima.

Dessa forma, a decisão que transitou em julgado condenou a parte reclamada ao pagamento das horas extras após a oitava diária com reflexos apenas sobre "décimos

ID. e59dc7d - Pág. 11

terceiros salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS depósito (art. 15 da Lei 8.036 /90, com exceção das férias indenizadas - OJ 195 da SBDI-1 do TST);" (ID c8c425e, fl. 466 do PDF).



Não há, portanto, determinação de reflexos das horas extras no RSR e feriados como pretende a parte exequente.

Assim, o i. expert, ao elaborar os seus cálculos periciais (ID bd0636b, fl. 788 do PDF), considerou os reflexos sobre repouso semanal remunerado apenas referentes às horas extras do art. 384 e do intervalo intrajornada, nos exatos termos da decisão que transitou em julgado.

Desse modo, por consequência, correta a conta pericial que não apurou reflexo da hora extra acima da 8ª diária, por ter observado fielmente o comando exequendo.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos agravos de petição interpostos por ambas as partes, rejeitando a preliminar de não conhecimento do apelo obreiro, suscitada pela parte executada, em contraminuta. No mérito recursal, nego provimento ao agravo interposto pela parte reclamante e dou parcial provimento ao agravo de petição da parte reclamada para determinar a retificação dos cálculos, a fim de excluir os dias de carnaval do cômputo de feriados.

Custas pela parte executada, no valor de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), ao final, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Turma, julgou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos agravos de petição interpostos por ambas as partes, rejeitando a preliminar de não conhecimento do apelo obreiro, suscitada pela parte executada, em contraminuta; no mérito recursal, sem divergência, negou provimento



ao agravo interposto pela parte reclamante; unanimemente, deu parcial provimento ao agravo de petição da parte reclamada para determinar a retificação dos cálculos, a fim de excluir os dias de carnaval do cômputo de feriados. Custas pela parte executada, no valor de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), ao final, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores: Adriana Goulart de Sena Orsini (Relatora), Luiz Otávio Linhares Renault e Maria Cecília Alves Pinto (Presidente).

Participou do julgamento a Exma. representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Julgamento realizado em Sessão virtual iniciada à 0h do dia 20 de agosto de 2024 e encerrada às 23h59 do dia 22 de agosto de 2024 (Resolução TRT3 - GP nº 208, de 12 de novembro de 2021).

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI
Desembargadora Relatora

ACSFP/3.III



VOTOS

ID. e59dc7d - Pág. 13

Assinado eletronicamente por: Adriana Goulart de Sena Orsini - 28/08/2024 10:42:06 - e59dc7d
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24072615433647400000114899578>
Número do processo: 0010457-75.2021.5.03.0025
Número do documento: 24072615433647400000114899578

